

**Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-09: "De acordo". Em 25.10.93. Publicado no Diário Oficial de 28.10.93.**

**Parecer nº GQ - 09**

**A D O T O**, para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da União, Doutor **RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO**.

Brasília, 6 de outubro de 1993

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**

Advogado-Geral da União

**PARECER AGU/BM - 01/93 (Anexo ao Parecer nº GQ-09)**

**PROCESSO Nº 10168.003579/90-98**

**REFERÊNCIA:** Aviso nº 209/91, de fevereiro de 1991, do Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República. Processo de interesse da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

**EMENTA:** Imposto de Renda. Isenção. Prorrogação. Acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Postulações administrativas. Repercussão. Propósito da Procuradoria-Geral da SUDENE: busca de posicionamento uniforme, na via administrativa. Inviabilidade do exame da pretensão. Inexistência de razoável estabilidade na orientação jurisprudencial, com bom número de decisões definitivas. Inequívoco interesse processual da Fazenda Nacional em recorrer. Decreto nº 73.529, de 21.01.74. Em 14.3.90, o titular da **Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE** submetia ao então Ministro de Estado do Interior o **PARECER PRD Nº 001/90**, subscrito pelo Procurador Chefe de sua Divisão de Estudos Jurídicos, para que a Consultoria Jurídica do Ministério considerasse os **novos** elementos aduzidos sobre a **quaestio juris** da **prorrogação da dispensa legal do imposto de renda**, prevista no **artigo 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977**.

2. Além de ratificar e **complementar** pronunciamento anterior (do órgão jurídico da autarquia, expresso no PARECER PRD Nº 006/88), a adoção da medida, consubstanciada no ofício SUDENE-RE Nº 07342/90, teve por escopo (a) **prevenir** a eventual manutenção de divergência - lavrada entre a SUDENE e a **Secretaria da Receita Federal** (Parecer Normativo nº 55, de 12.8.86, da Coordenação do Sistema de Tributação) -, com a solicitação **antecipada** de audiência da saudosa Consultoria-Geral da República (acaso persistisse), e, sobremaneira (b), **preservar** a própria SUDENE, "por uma questão de economia processual", do acompanhamento, em **juízo**, de "**grande volume** de pleitos", deduzidos por inumeráveis empresas interessadas (fls. 1/2 dos autos).

## II

3. A **ementa** do PARECER PRD Nº 001/90 bem lhe resumiu os fundamentos:

**"RECONHECIMENTO MEDIANTE PORTARIA DA SUDENE, DO DIREITO À AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SE TRATE DE PROJETO NOVO E A EMPRESA POSTULANTE ATENDA A ALGUM DOS REQUISITOS LEGAIS QUE A HABILITEM AO GOZO DO INCENTIVO (ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.564, DE 20.07.77). E, AINDA, QUE O PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DA ISENÇÃO TENHA SIDO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE (ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA Nº 400, DE 23.11.84, DA SUDENE."** (fls. 3 - meus, os grifos).

4. Historiando os  **fatos**: o PARECER PRD Nº 001/90 acusava, de pronto, a apresentação à SUDENE de requerimento da **Cia. Petroquímica do Nordeste - COPENOR**, calcado em acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, lançado na **AMS nº 143.844 - PE**, favorável à **Purina do Nordeste S/A**.

5. **Trânsito em julgado**, o sobredito aresto, dois meses após a data da emissão do PARECER PRD Nº 006/88 (26.10.88), **também** havia considerado **legal** e **válido** o "**Direito da impetrante de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE, e, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º**

do D.L. n° 1.564/77, obter a ampliação pretendida." (da ementa, transcrita no item 14 do PARECER PRD N° 001/90 - fls. 7/8).

6. Requerida **idêntica** pretensão, na via **administrativa** (expedição do laudo de reconhecimento do direito à prorrogação da isenção do imposto de renda, por mais cinco anos), para tanto comprometia-se a Cia. Petroquímica do Nordeste - COPENOR a **desistir da ação** que, com o mesmo objetivo, aforara perante a Justiça Federal (Processo n° 651-066/88).

7. Noticiava-se, ainda, a existência de outras postulações administrativas, formuladas pela **Cia. Química do Recôncavo (CQR), Terminal Químico de Aratu S/A (TEQUIMAR), Cia. Petroquímica Camaçari (CPC), POLIALDEN Petroquímica S/A, OXITENO Nordeste S/A Indústria e Comércio, POLIPROPILENO S/A, Petroquímica do Nordeste S/A (COPENE), POLITENO Indústria e Comércio S/A, Central de Manutenção de Camaçari S/A (CEMAN), Cia. Bahiana de Fibras (COBAFI), DETEN Química S/A, SALGEMA Indústrias Química S/A, e SALGEMA MINERAÇÃO LTDA.**

8. Primeiro que tudo, assentou o PARECER PRD N° 001/90 a total **pertinência** da invocação do precedente do Tribunal Federal de Recursos, informando, até mesmo, o seu **cumprimento** pela SUDENE, que, em portaria, concretizara a concessão do benefício à Purina do Nordeste S/A (ampliação, por mais cinco anos, do gozo da isenção do imposto de renda).

9. Claro, buscavam **todas** as empresas-requerentes o **mesmo** tratamento que a SUDENE, por força de decisão judicial - coincidente, aliás, com a tese sustentada no PARECER PRD N° 006/88 -, dispensara à Purina do Nordeste S/A, baixando as competentes portarias, que lhes permitissem a **igual** fruição da isenção do imposto de renda.

10. Como se tratava de entendimento **renovado**, cuidou o ilustre parecerista, ele mesmo, de levantar os possíveis argumentos **contrários** ao acolhimento das pretensões, para, em seguida, opor-lhes os correspondentes reparos.

11. Assim, somente a final, **depois de reforçada** a solução de mérito da questão, considerou inexistir, **in casu**, a hipótese **vedada** da **extensão administrativa** de decisão judicial, contemplada no Decreto n° 73.529, de 21.1.74 ("Constitui apenas a utilização, pela SUDENE, da competência para dispor sobre a matéria, que lhe foi atribuída pelo artigo 3° do Decreto-lei n° 1.564/77." - fls. 17).

### III

12. A Assessoria Jurídica da extinta **Secretaria do Desenvolvimento Regional** assumiu a posição defendida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, amparada, sobretudo, na tese **central** de que, em verdade, "A **Lei n° 7.450/85**, não tendo revogado a legislação pertinente sobre concessão de isenção, **não suprimiu** a faculdade de ampliação de gozo desse benefício fiscal." (da ementa que encimou o Parecer ASJUR/SDR N° 06/90 - fls. 21).

13. A qualquer sorte, configurada a "divergência" entre órgão jurídico de autarquia e outro, **técnico** - a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, estranho à antiga estrutura da Advocacia Consultiva da União, prevaleceu o encaminhamento do processo à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, para a manifestação de direito, no tocante à juridicidade do **Parecer Normativo n° 55**, de 12.8.86 (fls. 32 e 33).

### IV

14. A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida, opinou pela **ratificação** do Parecer Normativo CST n° 55/86, da Secretaria da Receita Federal.

15. Eis como ficou redigida a **ementa** do Parecer PGFN/CAT/N° 823/90:

*"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica - Incentivos fiscais na área da SUDENE e SUDAM.*

**Reexame** do Parecer Normativo CST n° 55/86. *Opinamento pela manutenção em vigor do Ato Normativo reexaminado.*

**Reiteração** da posição adotada nos Pareceres PGFN/CAT/Nºs 1.367/87, 1.377/87 e 35/88.

**Expectativa de direito.** Improcedência do pleito." (ênfase acrescentada - fls. 39).

V

16. **Idoneamente** estabelecida a **antinomia** entre os pareceres em cotejo (Parecer ASJUR/SDR nº 06/90 e Parecer PGFN/CAT/nº 823/90 - v. itens 12 a 15) - "**basicamente** quanto a aplicação da **Lei nº 7.450/85** e o disposto no **art. 3º**, do **Decreto-lei nº 1564/77**" (fls. 45) -, o presente processo, a **5.3.91**, era encaminhado à Consultoria-Geral da República, para exame e parecer (fls. 47).

17. Para **circunscrever** a real matéria objeto de controvérsia, afigura-se conveniente esclarecer que, logo na etapa de **relatório**, o Dr. JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO, Assessor Técnico, suscitava questão **preliminar**, nestes precisos termos:

".....

4. Em razão do **mandado de segurança** impetrado pela requerente, necessário se faz **prévia verificação** do seu atual estágio, de modo a poder delinear-se o procedimento a ser adotado por esta Consultoria Geral da República que, **a continuar a questão sub judice**, e em vista da **recomendação** de abster-se esta Consultoria Geral de pronunciamento enquanto perdurar tal situação, conforme estabelecem os pareceres H-040/64, H-237/65, H-442/66, H-528/67, H-648/68, H-859/69, I-001/74, L-089/75, Y-10/85, SR-003/86 e SR-020/87, fica este Órgão **impossibilitado** de analisar o presente processo, aguardando-se, desta forma, a decisão do Poder Judiciário que, ao ser anunciada, deverá a Administração Federal dar-lhe o fiel cumprimento." (grifei - fls. 52).

18. Encampada a sugestão de diligência à Secretaria de Desenvolvimento Regional pelo Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, então Consultor da República - "no sentido de saber da **atualidade** do processo judicial" (fls. 57) -, acatei a proposta, na qualidade de Secretário-Geral, com este despacho, datado de **5.6.92, verbis:**

"O MS noticiado a fls. 3 foi impetrado por Purina do Nordeste S/A. Verifico, a fls. 7/8, que, em grau de apelação, ocorreu **trânsito em julgado**, nos seguintes termos:

.....

Direito da impetrante de ver seu pedido de prorrogação **apreciado** pela SUDENE, e, **se comprovado** o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do D.L. nº 1.564/77, obter a **ampliação pretendida**".

2. Reconheceu a SUDENE o **atendimento** dos requisitos fixados no DL 1564/77.

3. O presente processo tem **origem diversa**: sem contar, por ora, o **descompasso** da numeração do Parecer PRD nº 001/90, guarda-se a impressão do envolvimento de vários interessados, os quais assumiram o "compromisso" de desistir das respectivas **ações judiciais**" (v. fls. 16).

4. Nestas condições, quer parecer **proveitosa** a indicação da diligência." (fls. 58/60).

19. Em **1º.12.92**, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Integração Regional repassava à Consultoria-Geral da República as **informações** colhidas pelo Procurador-Geral da SUDENE, referentes à tramitação das ações judiciais, intentadas a respeito da discutida prorrogação da isenção do imposto de renda.

20. É de todo **aconselhável** que se transcreva, **in verbis**, o inteiro teor do expediente SUDENE-RE 01.863/92, posto assim:

"De logo, **impõe-se esclarecer** que, no caso **específico** das ações judiciais referidas nos itens 1 e 2 do Parecer PRD nº 001/90, objetivando a prorrogação da isenção do Imposto de Renda, os

respectivos feitos tiveram prosseguimento normal, encontrando-se, no momento, **em sua grande maioria**, nos tribunais superiores (TRF e STJ), por força dos vários recursos interpostos, ora pela **SUDENE**, ora pelos **Autores**, com exceção da Ação movida pela SALGEMA MINERAÇÃO LTDA., que foi julgada recentemente pelo STJ, em grau de Recurso Especial, interposto pela autora.

Paralelamente, tramitam, nas instâncias de **primeiro** e de **segundo grau**, **inúmeras** outras demandas judiciais (**mais de 200**), intentadas contra a SUDENE, com objetivos idênticos.

Quanto ao tratamento dado pelo Poder Judiciário à matéria objeto das aludidas ações, é de se observar que, durante largo espaço de tempo, as posições **eram** divergentes, tanto na primeira, quanto na segunda instância.

No início do ano, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, com o objetivo de **uniformizar a jurisprudência** até então divergente entre as suas várias turmas, decidiu, em Seção Plenária realizada em 19.02.92, baixar a **SÚMULA nº 2** (publicada no Diário da Justiça da União, de 27.02.92), reconhecendo às beneficiárias da isenção do Imposto de Renda o **direito adquirido** de ver seus pleitos de prorrogação **apreciados** pela SUDENE, com vistas à constatação do atendimento das condições estabelecidas pela legislação pertinente, para efeito do gozo do incentivo por mais 5 anos.

A partir da referida SÚMULA, esta PRF vem interpondo, **reiteradamente**, Recurso **Especial** e Recurso **Extraordinário**, sendo forçada, em algumas vezes, a recorrer até ao Agravo de Instrumento, com o objetivo de fazer subir os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente, o **STJ**, por unanimidade de sua Segunda Turma, dando **provimento** ao Recurso Especial interposto pela **Salgema Mineração Ltda.** (Diário da Justiça, de 13.10.92, Seção I, págs. 17.669), decidiu pelo **direito adquirido** dessa empresa em ter seu pleito de prorrogação **examinado** pela SUDENE (cópia anexa), posição, aliás, adotada, anteriormente, em hipótese análoga, pela 5ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante descrito no item 14 do Parecer PRD nº 001/90.

**Conclui-se**, assim, que a jurisprudência sobre a matéria, nas instâncias dos tribunais superiores, já é **pacífica** no sentido de ser reconhecido, na espécie, a caracterização do **direito adquirido** das empresas beneficiárias da isenção e, por via de conseqüência, a obrigação da SUDENE de **apreciar** os respectivos pleitos de prorrogação, coincidindo com a posição assumida desde o início por esta Procuradoria e de que trata o referido Parecer 001/90.

Diante do exposto, e considerando, a esta altura, a jurisprudência **praticamente** unânime dos nossos Tribunais Superiores, parece **oportuno** que se busque, através da **Consultoria-Geral da República**, um posicionamento **uniforme** sobre a matéria, na **via administrativa**, evitando, dessa forma, além do acúmulo do trabalho dos profissionais desta Procuradoria, sem resultado prático, o **ônus** decorrente da **sucumbência**." (ênfase acrescentada - fls. 67/8).

21. Convém reproduzir, por sua vez, a ementa do **último** acórdão a que se referiu o Procurador-Geral da SUDENE, proferido no **REsp nº 11.361 - PE**, relator o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que, realmente, é positiva em reafirmar, **em tese**, a **sobrevivência** do direito à prorrogação da isenção do imposto de renda, mesmo após a legislação superveniente:

"TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. SUDENE. DIREITO À PRORROGAÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 1564, DE 1977, ART. 3º. LEI Nº 7.450, DE 1985, ART. 59, § 1º.

I - Em se tratando de isenção sob condição, o direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no estatuto do contribuinte.

II - Direito da autora de ver o seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE, e, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977, obter a ampliação pretendida.

III - Recurso especial conhecido e provido" (julgado a 23.9.92 - fls. 71).

#### VI

22. Estes autos me foram **redistribuídos** a 1º.12.92, após ter retornado, a **pedido**, às funções de Consultor da República.

23. Em síntese, o **mérito** da divergência administrativa vem se desenvolvendo em torno da **modificação** da Lei nº 7.450, de 1985.

24. Mas, desde logo, a partir da primeira oportunidade em que atuei no processo (v. item 18), firmava a convicção de que o tema **preliminar**, era o que deveria merecer exame **mais completo**, em virtude das dúvidas **já** existentes àquela altura, particularmente quanto a exata **repercussão**, no desfecho das postulações **administrativas**, do **trânsito em julgado** do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, proferido na **AMS nº 143.844 - PE**.

#### VII

25. É **certo** que, à época do encaminhamento das **informações** referentes à tramitação das ações judiciais (v. item nº 19), a alternativa aventada pela douta Procuradoria-Geral da SUDENE - a procura de posicionamento **uniforme**, na via **administrativa** - tinha, **por si**, além do **trânsito em julgado** da decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos (na AMS nº 143.844 - PE - v. item nº 4), o do precedente do Superior Tribunal de Justiça - Resp nº 11.361-0-PE (baixa dos autos à origem em **20.11.92**).

26. Àquela altura, portanto, guardava plena pertinência a **cautela** externada (para embasar a proposta), no sentido de que era **"praticamente unânime"** a orientação jurisprudencial "dos nossos Tribunais Superiores".

27. Em verdadeiro rigor, o prestígio procurado, indispensável à condução do alvitre de solução na esfera administrativa, merecia **reserva maior**, imposta, precisamente, pela **instalação** do Superior Tribunal de Justiça (e a conseqüente extinção do Tribunal Federal de Recursos), que acabava por **reduzir** o respaldo da pretensão a um **único** acórdão, a **descaracterizar** a assertiva calcada na suposta "unanimidade" da jurisprudência.

28. Por conseguinte, inobstante a atenção e o respeito com que consideradas as duntas ponderações que ilustravam o propósito do Procurador-Geral da SUDENE, reiterado no expediente de novembro de 1992 (nº RE 01.863/92 - v. item nº 20), não se colhiam elementos que pudessem levar à pronta constatação da uniformidade - evidente, clara e **definitiva**, da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ponto de ensejar a **reabertura** do questionamento da viabilidade da **extensão** administrativa.

29. Tanto mais porque, em 30.11.92, a colenda Primeira Turma, ao julgar o RESp nº 29.115-3-PE, destacava, sem voto discrepante:

**"IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - INEXPLICÁVEL INAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - INTEGRAÇÃO À LIDE.**

*Inexplicavelmente a Fazenda Nacional não recorreu do v. acórdão que acolheu a pretensão dos impetrantes, reconhecendo-lhe o **direito adquirido** à prorrogação de isenção, quando já vigorava a Lei nº 7.450/85, proibindo esta providência, sendo **duvidosa** a existência do direito adquirido, face ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*Recurso improvido."*

(relator o Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, acórdão publicado no D.J. de 15.02.93).

#### VIII

30. A qualquer sorte, a **notícia** de que as demandas, "em sua grande maioria", já haviam atingido a instância especial aconselhava que se fosse **adiante** na pesquisa do entendimento **atualizado** da Corte Superior, porventura inscrito em **outras** decisões.

31. Referenciado pelo **rol** das empresas que requereram, administrativamente, a expedição do laudo de reconhecimento do direito à prorrogação da isenção do imposto de renda, por mais cinco anos (v. item nº 7), o quadro da jurisprudência em **curso** no Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento - data de assinatura deste parecer (04.06.93) -, é o seguinte, consoante as informações processuais obtidas em sua Secretaria:

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.578-8-PE.**

Agravante: **Fazenda Nacional**

Agravada: *Companhia Petroquímica Camaçari - CPC*

Despacho **negando** provimento: 02.04.93

D.J. de 14.04.93, Seção I, fls. 6218

**Trânsito em julgado**, com baixa dos autos à origem - 11.05.93.

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.337-5-PE.**

Agravante: *Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE*

Agravada: *Politeno Indústria e Comércio S/A*

Relator: Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Despacho **negando** provimento: 30.03.93

D.J. de 1º.04.93, Seção I, fls. 5548

**Trânsito em julgado**, com baixa dos autos à origem - 16.04.93.

- **RECURSO ESPECIAL Nº 12.287-0-PE.**

Recorrente: *Oxiteno Nordeste S/A - Indústria e Comércio*

Recorridas: *União Federal*

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Relator: Exmo. Sr. Ministro PEÇANHAS MARTINS

Data de julgamento: 21.10.92 (Segunda Turma)

Acórdão publicado no D.J. de **24.05.93.**

#### EMENTA

"TRIBUTÁRIO - INCENTIVO FISCAL - SUDENE - PRORROGAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.564/77, ART. 3º E LEI Nº 7.450/85, ART. 59, § 1º - PRECEDENTES.

Comprovado o atendimento, pela autora, dos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564/77, em exame promovido pela SUDENE, há que ser concedida a prorrogação da isenção do imposto sobre a renda e adicionais.

Recurso **provido.**"

- **RECURSO ESPECIAL Nº 22.948-4-PE.**

Recorrente: *Barrigudinha Confecções Indústria e Comércio Ltda. e outros*

Recorrida: *Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE*

Relator: Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Data de julgamento: 31.03.93 (Segunda Turma)

Acórdão publicado no D.J. de **26.04.93.**

#### EMENTA

".....  
Tributário. Incentivo fiscal. Isenção do Imposto de Renda. Direito à prorrogação. SUDENE. Decreto-lei nº 1.564, de 29.06.77, art. 3º. Lei nº 7.450, de 23.12.85, art. 59, § 1º.  
.....

II - A empresa que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda antes do advento da Lei nº 7.450, de 23.12.85, tem direito de ver o seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE e de obter a

ampliação do benefício pleiteado, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 29.06.77.

III - Recurso especial conhecido e **provido.**"

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.930-8-PE.**

Agravante: **Fazenda Nacional**

Agravada: COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras

Relator: Exmo. Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

Despacho **negando** provimento: 26.05.93.

D.J. de 1º.06.93

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.320-0-PE.**

Agravante: **Fazenda Nacional**

Agravada: TEQUIMAR - Terminal Químico de Aratú S/A

Relator: Exmo. Sr. Ministro CESAR ROCHA

Despacho **negando** provimento: 31.05.93

D.J. de 04.06.93, Seção I, fls. 11.060

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.555-7-PE.**

Agravante: **Fazenda Nacional**

Agravada : CEMAN - Central de Manutenção Camaçari

Relator : Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Despacho **negando** provimento: 09.02.93

D.J. de 18.02.93, Seção I, fls. 1.951

**Agravo Regimental** interposto pela **Fazenda Nacional**: 04.03.93

Autos **conclusos** ao relator.

#### IX

32. Do exame dos **novos** precedentes, pode **parecer**, com efeito, que o magistério do Superior Tribunal de Justiça se **encaminha** para o estabelecimento de **tranquila** jurisprudência, na conformidade da orientação assentada no REsp nº 11.361-0-PE, segundo resulta, notadamente, do **trânsito em julgado** dos despachos que negaram provimento aos Agravos de Instrumento nºs 29.578-8-PE e 35.337-5-PE (mormente do primeiro, intentado pela **Fazenda Nacional**).

33. Nem por isso, no entanto, afigura-se **recomendável** avançar - pelo menos **agora** - a análise da legitimidade (ou não) do pretendido "posicionamento uniforme, sobre a matéria, na via administrativa" - o que, consoante se alega, evitaria, "além do **acúmulo** do trabalho dos profissionais desta Procuradoria, sem resultado **prático**, o **ônus** decorrente da **sucumbência**".

34. Primeiro que tudo, convém **evidenciar** que as decisões **colegiadas**, proferidas nos Recursos Especiais nºs 12.287-0-PE e 22.948-4-PE - ambos interpostos por **empresas**, **não** tinham transitado em julgado, quando da **conclusão** deste parecer; **igual** se diga em relação aos Agravos de Instrumento nºs 27.930-8-PE e 35.320-0-PE - manifestados pela **Fazenda Nacional**.

35. Outra, **certamente**, deverá ser a **repercussão**, nestes autos, que o registro da **irresignação** concretizada pela **Fazenda Nacional** - no **AI nº 29.555-7-PE**, por intermédio de **agravo regimental**, ainda **pendente** de julgamento - há de trazer.

36. É verdade que a sobredita petição recursal deu entrada no protocolo da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça em **4.3.93**, **antes**, portanto, do deslinde do AI 29.578-8-PE - em que a **mesma** Fazenda Nacional figurava como agravante (2.4.93) -, que **acabou** transitando em julgado (D.J. de 14.4.93).

37. Em que possa pesar o **descompasso** ocorrido, fez-se **óbvio** o seu **interesse processual em recorrer**, que adquire maior significado se se atentar, não só para as decisões que não transitaram em julgado (v. item nº 34), mas, sobretudo, para os **futuros** casos, que, inevitavelmente, serão apreciados doravante.

38. Sem dúvida, considerar, a esta altura, a simples possibilidade de desfecho em via **diversa**, constituirá decisão **precipitada**, que, em **tese**,

poderá causar **prejuízo** à Fazenda Nacional, cujo interesse não pode se sujeitar à comodidade da Procuradoria da SUDENE.

**X**

39. Ademais, como aflorado o **fulcro** da controvérsia - existência de **direito adquirido** à prorrogação de isenção do imposto de renda -, não será demais **conotar**, de passagem, que, nos **limites** de fundamentação **constitucional**, **permanece**, com o Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar **recurso extraordinário**, que tenha por motivo de cabimento a discussão da matéria - Constituição da República, art. 5º, XXXVI (RE nº 118.226-RJ, relator o Exmo. Sr. Ministro CÉLIO BORJA, Segunda Turma, a 26.9.89, unânime, **in** R.T.J. 130/905).

40. Aliás, registre-se **mais**, que a questão do direito adquirido em tema **isencional** (dispensa legal do tributo devido), tem sido objeto de exame do Pretório Excelso.

41. Apenas a título exemplificativo, no RE nº 113.149-SP, relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em **5.10.89**, a egrégia Segunda Turma entendeu que, no caso, a **isenção**, "por não ser condicionada, nem a termo, para o seu titular, pode ser **revogada** a qualquer tempo, **inexistente direito adquirido a ela**." (**in** R.T.J. 136/774).

**XI**

42. Dir-se-á, por fim, que, no debate da **preliminar** em exame, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República **precisaria**, antes de mais nada, **reformular** o alcance do **Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974**, em pleno vigor, que disciplina "a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais".

43. De minha parte, devo confessar que, **em princípio**, estaria propenso a indicar a conveniência de sua **revisão**, mormente ao imaginar as **perniciosas conseqüências práticas** que pode desencadear no âmbito da Advocacia-Geral da União - sem contar, de outro lado, com a certeza de que recorrer à Justiça é arriscado, é oneroso e trabalhoso.

44. A amplitude do caso dos autos, todavia, não reúne as condições para animar a iniciativa, em virtude da ausência do necessário **pressuposto básico**: a **razoável estabilidade** na jurisprudência, com **bom** número de decisões **definitivas**.

45. Em face de todo o exposto, **concluo** que, **por enquanto**, a questão da extensão administrativa **não se abre**, devendo o comportamento da Procuradoria da SUDENE ser mantido **inalterado**, até que a Fazenda Nacional, **convencida** do acerto da tese do **direito adquirido** à prorrogação da isenção do imposto de renda, se conforme, a final, com as decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 4 de junho de 1993.

**RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO**

Consultor da União